



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010331-77.2023.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante/apelado SEBASTIÃO FERNANDES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso do réu e negaram provimento ao recurso do autor. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010331-77.2023.8.26.0047

Apelante/Apelado: Sebastião Fernandes da Silva

Apelado/Apelante: Banco Itaú Consignado S.a

Comarca: Assis

Voto nº 8118

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO POR MEIO VIRTUAL. ASSINATURA ELETRÔNICA COM BIOMETRIA FACIAL E GEOLOCALIZAÇÃO. VALIDADE JURÍDICA. RECURSO DO RÉU PROVIDO. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO

I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. A sentença declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes em relação ao contrato de empréstimo consignado nº 630277542, condenou a instituição financeira à devolução em dobro dos valores descontados e determinou a devolução do valor creditado ao autor, com compensação parcial. O autor apelou para majorar a indenização por dano moral e alterar o termo inicial dos juros moratórios. O réu apelou para a improcedência total dos pedidos, afirmando ter demonstrado a regularidade da contratação. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) definir se a instituição financeira comprovou a validade da contratação do empréstimo consignado questionado; (ii) estabelecer se, sendo válida a contratação, são devidos os pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica, restituição em dobro e indenização por danos morais. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 17 do CDC e da Súmula nº 297 do STJ, considerando-se o autor consumidor por equiparação, em razão da alegação de contratação fraudulenta. (ii) Em casos de negativa de contratação, cabe à instituição financeira demonstrar a regularidade do negócio jurídico, conforme o artigo 6º, inciso VIII, do CDC. (iii) A instituição financeira comprova a contratação por meio de assinatura eletrônica, com utilização de biometria facial, geolocalização compatível com o endereço do autor e apresentação do documento pessoal, em conformidade com a IN nº 138/2022 do INSS e o artigo 107 do Código Civil. (iv) A fotografia utilizada na contratação retrata o autor, como se deduz da utilizada no respectivo documento de identidade, e ainda a

geolocalização confere com seu domicílio, o que corrobora a regularidade da contratação. (v) O depósito do valor do empréstimo na conta do autor reforça a conclusão de que ele efetivamente contratou o serviço. (vi) Reconhecida a validade da contratação, não subsistem os fundamentos dos pedidos autorais de declaração de inexistência de relação jurídica, restituição de valores e indenização por dano moral. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso do réu provido. Recurso do autor não provido.

Vistos.

As partes apelam da r. sentença (fls. 324/335), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, e o faço para DECLARAR a inexistência de relação jurídica e de débito em questão nos autos e DETERMINAR à parte ré a proceder ao reembolso de qualquer quantia descontada indevidamente do benefício da parte autora, no que toca ao contrato em questão nos autos, de forma dobrada. No mais, DETERMINO à parte autora que proceda a devolução do valor depositado em sua conta pela parte ré (fl. 31), no que toca ao contrato em questão nestes autos, com correção monetária desde o dia do depósito, sob pena de enriquecimento ilícito, autorizada a compensação, exceto com relação aos honorários de sucumbência. Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora, destaco que: (i) quando incidir apenas correção monetária, esta deve ser efetivada pelo IPCA, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil; (ii) quando incidir apenas juros moratórios, o índice de juros é a Taxa Selic, deduzida do IPCA; (iii) quando incidir juros moratórios e correção monetária, aplica-se unicamente a SELIC, salvo se a correção monetária superar a SELIC, hipótese em que deve se aplicar unicamente a correção pelo IPCA, considerando-se zero o índice de juros (CC, art. 406, §3º). Destaco que, mesmo anteriormente à alteração legislativa recente, o índice de juros moratórios já era a Taxa Selic, por ser a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos da antiga redação do artigo 406 do Código Civil. Essa era, inclusive, a posição consolidada do STJ, conforme o EREsp 727.842 e o REsp 1.795.982. Nos

termos do fundamentado no corpo da sentença, altere-se o valor dado à causa para R\$ 8.278,03 (oito mil duzentos e setenta e oito reais e três centavos). Anote-se e observe-se. Em razão da sucumbência parcial recíproca, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como, com os honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em 10% do valor dado à causa. Observe-se, contudo, que o autor é beneficiário da justiça gratuita.”

O autor deseja a reforma parcial da r. sentença, para ser majorada a reparação por dano moral e para ser alterado o marco inicial da fluência de juros de mora (fls. 342/360).

O réu deseja a reforma integral da r. sentença, para serem julgados improcedentes os pedidos iniciais, uma vez que entende estar bem demonstrada a contratação em análise (fls. 390/403).

O autor não recolheu preparo, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 114). O réu o recolheu às fls. 404/405.

O réu apresentou contrarrazões, resistindo ao pedido recursal do autor (fls. 377/385).

O autor apresentou contrarrazões, resistindo ao pedido recursal do réu (fls. 410/416).

É o relatório.

sorte o recurso do autor.

A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à validade do contrato de empréstimo consignado de nº 630277542, em tese firmado entre consumidor e a instituição financeira.

Na hipótese, o autor é consumidor por equiparação, na forma do artigo 17 do CDC, uma vez que a narrativa em sua petição inicial, a de que não contratou o empréstimo, faz com que seja, em tese, vítima de aparente defeito na prestação dos serviços bancários, notadamente de segurança. Depois, o CDC é plenamente aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297 do C. STJ.

Assim, diante da negativa de contratação dos serviços bancários, o ônus de refutar a versão autoral, ou seja, demonstrar a validade do contrato impugnado, passou a pender sobre os ombros da instituição financeira, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, tendo esta, de fato, comprovado a regularidade da contratação.

Os documentos a fls. 171/180 demonstram que a contratação do empréstimo se deu virtualmente, situação em que o consentimento do consumidor foi colhido por meio de assinatura eletrônica, materializada por biometria facial, geolocalização e apresentação de seu documento pessoal.

Afirma-se, desde logo, que não há qualquer ilegalidade no fato de a contratação impugnada ter sido feita por meio virtual, quer pela ideia de informalidade da declaração de vontade contida no artigo 107 do Código Civil, quer pela expressa autorização de contratação de empréstimo consignado por meio de

assinatura eletrônica, na forma do artigo 5º, incisos II e III, da Instrução Normativa nº 138/2022 do INSS.

Nessa perspectiva, a *selfie* representa a figura física do autor, conforme fotografia de seu próprio documento pessoal (fls. 26), o qual, também, foi o mesmo apresentado por ocasião da contratação virtual, merecer destaque que em nenhum momento o autor disse que sua cédula de identidade tenha sido extraviada ou subtraído, pois isto demonstraria o uso de má-fé por parte do réu (fls. 178/179).

A geolocalização inserida no contrato corresponde exatamente ao endereço descrito na inicial como o domicílio do autor (fls. 01).

Por fim, o documento de fls. 165 demonstra que o numerário do empréstimo foi disponibilizado na conta bancária do autor.

Enfim, todos esses elementos convergem à tese de que o autor quem realizou a contratação, não podendo, assim, dela se arrepender, em razão da lógica jurídica de que os contratos vinculam as partes ao seu cumprimento.

Reconhecida a validade da contratação, impõe-se a improcedência de todos os pedidos autorais, pois se baseavam todos no fato da invalidade contratual, de modo que a pretensão da recursal também fica assim prejudicada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR e DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU**, para julgar improcedentes os pedidos autorais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do resultado do julgado, fica a parte autora responsável pelas despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 12% sobre o valor da causa, por força do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator